



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000283618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000960-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAVID ALEXANDRE MARTINS BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0000960-49.2025.8.26.0496

Agravante: David Alexandre Martins Brito

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ**

MM. Juiz de Direito: Hélio Beneditini Ravagnani

Voto n. 12.809

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS E TIPICIDADE INFRACIONAL CARACTERIZADA. PALAVRA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, a materialidade e a autoria da falta grave imputada ao sentenciado foram comprovadas com clareza, autorizando o reconhecimento da infração disciplinar consistente em descumprimento de ordem recebida (art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, ambos da LEP), à vista das categóricas palavras dos agentes públicos que depuseram sobre os fatos (fls. 27/28), da declaração do sentenciado (fls. 26) e da satisfatória prova documental coligida, especialmente a fls. 20/24. Precedentes desta Câmara (Agravado de Execução Penal 0012452-54.2024.8.26.0502 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/12/2024; Agravo de Execução Penal 0007018-05.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024; Agravo de Execução Penal 0006851-40.2024.8.26.0996 – Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 15/07/2024).

2. Em que pese a justificativa apresentada pelo sentenciado, havia elementos suficientes para o reconhecimento da prática de falta grave prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, ambos da LEP, não havendo que se falar, pois, em desclassificação para falta de natureza média.

3. Como é a regra em matéria de controle de atos administrativos, sem se olvidar das peculiaridades do procedimento para a apuração de faltas disciplinares no âmbito da execução penal, o controle exercido pelo Poder Judiciário deve referir-se, sobretudo, à legalidade do ato. Cumpre, portanto, ao Juiz de Direito da Execução Penal verificar se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se exigindo, contudo, as mesmas formalidades e o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mesmo rigor do processo criminal. Verifica-se, no caso concreto, que havia elementos informativos suficientes para concluir-se pela materialidade da falta disciplinar de natureza grave, bem como para atribuir a sua autoria ao sentenciado, o que obsta a absolvição disciplinar do reeducando, por insuficiência probatória, ou, então, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. Escólio doutrinário de Julio Fabbrini Mirabete – Renato N. Fabbrini; e de Nestor Távora – Rosmar Rodrigues Alencar.

4. A palavra dos agentes penitenciários é de fundamental importância para a apuração de infrações disciplinares praticadas no interior do estabelecimento prisional. Com efeito, é, no mais das vezes, um dos poucos elementos probatórios aptos a elucidar a ocorrência da falta grave. Jurisprudência do STJ (AgRg no HC 610.073/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma - DJe de 18/12/2020; AgRg no HC 550.514/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma - DJe de 05/03/2020; AgRg no HC 550.207/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca – Quinta Turma - DJe de 28/02/2020). Nesse contexto, a recente Emenda Constitucional n. 104/2019, ao criar a instituição da Polícia Penal, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, veio em boa hora, inserindo expressamente a atividade daqueles que cuidam da segurança no interior de presídios no âmbito dos órgãos de segurança pública, conferindo a essa complexa e perigosa função o devido status constitucional.

5. Interrupção do prazo para benefícios. O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça e que, de regra, melhor se coaduna ao direito posto, é no sentido de que a prática de falta grave implica a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não para outros benefícios da execução penal (livramento condicional, comutação e indulto). Jurisprudência do STJ (AgRg no HC 785.404/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 13/02/2023 - DJe de 15/02/2023; AgRg no HC 617.895/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma – j. em 16/08/2022 - DJe de 22/08/2022; AgRg no RHC 164.921/PE – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 21/06/2022 - DJe de 27/06/2022).

6. Agravo de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal, em face de decisão que homologou o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave imputada ao agravante (descumprimento de ordem recebida, art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, ambos da LEP), ocorrida no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

dia **17/09/2023**, no curso do cumprimento da pena, determinando a regressão para o regime fechado, a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime e a perda do direito a novas saídas temporárias (fls. 43/47).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual requer a absolvição do sentenciado, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, busca a desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Mantida a decisão agravada quanto ao reconhecimento da falta grave, pugna pela manutenção do sentenciado no regime semiaberto e pela possibilidade de usufruir de futuras saídas temporárias (fls. 01/05).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 56/59).

Mantida a decisão recorrida (fls. 60), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 73/75).

É o relatório.

No caso concreto, o sentenciado foi condenado na esfera administrativa pela prática de falta grave consistente em descumprimento de ordem recebida, art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, ambos da LEP (fls. 32/40). À vista dos elementos constantes do referido procedimento, a conclusão administrativa foi homologada pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais, conforme a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"VISTOS.

O condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em tese, falta disciplinar de natureza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

grave.

No âmbito administrativo, instaurado procedimento disciplinar, concluiu-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave.

Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, porque tal formalidade não encontra amparo na norma de regência, inserta no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, já que suficiente, para tanto, oportunizar a sua manifestação na fase administrativa, na presença de advogado, exatamente como ocorreu.

Em outros termos: a decisão a ser proferida, a respeito da falta cometida, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso.

Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, **em 17/09/2023, falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, VI, e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, desobedeceu a ordem judicial recebida, pois, beneficiado com a saída temporária, não foi localizado no endereço declinado, em horário de recolhimento noturno obrigatório, previamente estabelecido em Portaria editada por este Departamento (confira-se, a respeito: fls. 372/404).**

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada **grave**, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Sendo assim, tal infração disciplinar - **de natureza grave** -, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar, se o caso, a perda de parte do direito ao tempo remido, e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127, da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, a Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º, do Código de Processo Penal.

Por fim, há de ser decretada, também, a perda do direito a futuras saídas temporárias, até o cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado, nos termos do art. 125, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Posto isso:

a) TRANSFIRO o cumprimento da pena corporal para o regime prisional **FECHADO**;

b) DETERMINO a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado **David Alexandre Martins Brito, RG: 43672838, RGC: 43672838, CPP de Jardinópolis**, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório;

c) DECLARO a perda do direito a novas saídas temporárias.

Não há tempo remido para ser revogado.

Comunique-se esta decisão à direção do estabelecimento prisional onde se encontra o condenado, para as providências e anotações pertinentes.

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, *habeas corpus*, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, também, com urgência, ao Tribunal competente.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício, se necessário.

Intimem-se as partes." (fls. 43/47).

Pois bem.

A materialidade e a autoria da falta grave imputada ao sentenciado foram comprovadas com clareza, autorizando o reconhecimento da infração disciplinar consistente em descumprimento de ordem recebida, art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, ambos da LEP, à vista das categóricas palavras dos agentes públicos que depuseram sobre os fatos (fls. 27/28), da declaração do sentenciado (fls. 26) e da satisfatória prova documental coligida, especialmente a fls. 20/24.

A Lei de Execução Penal define, nos seguintes termos, quais as condutas consideradas como "faltas graves" (conforme redação trazida pela Lei n. 13.964/19 – "Pacote Anticrime"):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...].

Os incisos II e V, do art. 39, da Lei de Execução Penal, cujas violações igualmente caracterizam a prática de falta disciplinar de natureza grave (art. 50, VI, da LEP), impõem ao sentenciado os deveres de "*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*" e de "*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A doutrina especializada ressalta que o rol de hipóteses de faltas graves previsto na LEP é taxativo, não sendo possível a criação, por resolução, decreto ou portaria, de outras espécies de infrações disciplinares dessa natureza, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (nesse sentido, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 247; **ROGÉRIO SANCHES CUNHA** – **RONALDO BATISTA PINTO**, *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos*, 5ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.999; **ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO**, *Curso de Execução Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 184).

Como é a regra em matéria de controle de atos administrativos, sem se olvidar das peculiaridades do procedimento para a apuração de faltas disciplinares no âmbito da execução penal, o controle exercido pelo Poder Judiciário deve referir-se, sobretudo, à legalidade do ato.

Cumpre, portanto, ao Juiz de Direito da Execução Penal verificar se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se exigindo, contudo, as mesmas formalidades e o mesmo rigor do processo criminal. O contrário inviabilizaria a própria execução da pena, criando-se exigências que extrapolam a razoabilidade. Com efeito, a resposta à prática da infração deve ser rápida, para que a sanção disciplinar possa servir ao propósito de comunicar a reprovabilidade da conduta, ao faltoso e aos demais indivíduos da unidade prisional, e para que não se esvazie a compreensão da reprimenda enquanto um ato justificável naquele particular contexto.

Dessa forma, cabe dar especial valia à percepção da autoridade administrativa, que teve contato mais direto com todas as partes envolvidas, e que, destarte, pôde melhor se aperceber das nuances de cada elemento informativo. Assim, ressalvados casos excepcionais, impende

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

considerar legítima a análise fático-probatória levada a efeito no âmbito da sindicância para a apuração de falta grave, sempre que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente, como no caso, quando houver a assistência de advogado.

No mesmo sentido das considerações ora expendidas, vale transcrever as lições de **JULIO FABBRINI MIRABETE** e **RENATO N. FABBRINI**:

"[...] As sanções disciplinares devem ser aplicadas com toda a possível presteza, sem o que ficaria comprometida a eficácia da punição e anulados seus efeitos preventivos e ressocializadores. Realmente, logo que cometida a falta, o faltoso não terá tido tempo ainda de racionalizar os motivos de sua conduta, racionalização essa que, se não tiver como efeito transformar a falta em ato meritório, pelo menos a justificará ou, em último caso, a desculpará. Assim, o faltoso que, logo após o fato, teria recebido a punição com proveito, transcorrido o tempo, se não tiver feito aquela racionalização, terá, pelo menos, esquecido a ilicitude, a reprovabilidade do fato; de qualquer modo, sentirá a punição senão como injusta, pelo menos como desnecessária, inoportuna. Diante da demora na aplicação da punição, o mesmo ocorrerá, aliás, com os demais condenados, que poderão considerá-la injusta nessa ocasião, embora no primeiro momento a tivessem como acertada. Por isso, dispõe a lei que, 'praticada a falta, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração' (art. 59, *caput*, primeira parte). A lei prevê que a aplicação da sanção disciplinar deve obedecer ao procedimento adequado para sua apuração, conforme o regulamento. Trata-se da institucionalização do princípio da *garantia jurisdicional*, ou seja, de se prever o procedimento de acordo com normas jurídicas escritas. Cabe à lei local ou ao regulamento da prisão prever o devido processamento, podendo estabelecer ritos diversos quanto à natureza da falta ou das sanções aplicáveis ao fato, respeitados o direito de defesa [...] e a exigência de decisão motivada [...]. O procedimento poderá ser oral ou escrito, recomendando-se evidentemente este último para a hipótese de apuração de faltas graves.

Concluído o procedimento disciplinar, reconhecida a falta grave e aplicada a sanção correspondente pela autoridade administrativa, incumbe-lhe a comunicação ao juiz da execução. Recebida a comunicação, não se justifica a instauração de novo procedimento, agora judicial, destinado à apuração da mesma falta. **É muito clara a Lei no sentido de que a apuração de falta disciplinar e a aplicação da sanção cabível inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa (art. 59) e não nas competências do juiz da execução (art. 66).** Embora a falta disciplinar de natureza grave, além da imposição da sanção administrativa, possa acarretar outras consequências legais, como a regressão de regime (art. 118,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

l) e a perda de direito à remissão (art. 127), que devem ser declaradas judicialmente, não prevê a Lei, expressamente, a necessidade de uma decisão judicial homologatória do procedimento administrativo. Todavia, recebida em juízo a comunicação da falta e da sanção aplicada, deve o juiz conceder oportunidade ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem e requererem o que entenderem cabível.

A Lei confere ao juiz a função de controle de legalidade da atividade da administração, incumbindo-lhe coibi-la, repará-la ou adequá-la sempre que exercida em desconformidade às normas legais ou regulamentares ou ao estatuído na sentença condenatória (arts. 2º e 66, VI). Autorizado está o juiz, portanto, a desconstituir a decisão ou todo o procedimento administrativo, na hipótese de se evidenciar qualquer ilegalidade ou abuso, como nos casos de supressão do direito de defesa, de falta de motivação da decisão, de ausência de previsão legal da falta, de absoluta ausência de prova de sua ocorrência ou autoria, de aplicação de sanção incabível na espécie, de incompetência da autoridade etc. Esse controle deve ser exercido de ofício pelo juiz ou por provocação do Ministério Público, do sentenciado ou seu defensor ou, ainda, de qualquer dos demais legitimados a suscitar incidente de excesso ou desvio de execução (art. 186). **Tratando-se, porém, de regular procedimento e de válida decisão, é defeso ao juiz ingressar livremente no mérito da decisão e invadir a esfera de discricionariedade assegurada pela lei à autoridade administrativa.** O controle judicial pode e deve ser exercido em sua plenitude com relação à legalidade do procedimento disciplinar, abrangendo, portanto, todos os aspectos em que a atividade administrativa é vinculada. **Não pode proceder o juiz à revisão de mérito da decisão para fazer prevalecer a sua apreciação subjetiva e a sua convicção pessoal sobre os juízos valorativos que tenham sido formulados pela autoridade dentro dos limites de sua discricionariedade fixados pela lei.** Essa limitação não impede o juiz de examinar os fatos e as provas produzidas no procedimento para verificar a ocorrência eventual de desvio ou abuso da autoridade no julgamento da falta disciplinar ou na aplicação da sanção, porque nessas hipóteses, extrapolada a margem de discricionariedade, há violação das normas legais. É lícito, assim, ao juiz desconstituir a decisão que julgou configurada a falta disciplinar na absoluta ausência de prova de autoria, **mas não lhe é permitido anulá-la, embora fundamentada em prova existente e ponderável, por entender que não seria esta tão robusta e convincente, a seu critério, para justificar a punição.** Pode o juiz anular a decisão pela ausência de motivação quanto à opção e dosagem da pena, mas não deve reduzi-la simplesmente por entender, pessoalmente, que seria ela muito rigorosa em face das circunstâncias que devem nortear a sua aplicação (art. 57 da LEP). Concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público e à defesa e verificada a regularidade do procedimento disciplinar que culminou com o reconhecimento da falta grave e a imposição da sanção administrativa, deve o juiz declarar os efeitos previstos em lei que dependem do provimento judicial. Na praxe, é frequente a prolação de uma decisão homologatória do procedimento, pela qual reconhece o juiz a correção do procedimento e sua aptidão para gerar aqueles efeitos legais que dependem de declaração judicial. Para o fim de regressão de regime, impõe-se-lhe, porém, ouvir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

previamente o sentenciado (art. 118, §2º).

Na hipótese prevista no art. 52, *caput*, concluído o procedimento, deve ser requerida ao juiz a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, que decidirá após manifestação do Ministério Público e da defesa, nos termos do art. 54, §§1º e 2º [...].

[...]

A necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como da defesa técnica, não implica, porém, a exigência de adoção no procedimento administrativo disciplinar de todos os ritos e fórmulas previstos na lei processual para os procedimentos relativos à ação penal condenatória. Cabendo à lei local e ao regulamento a normatização do processo disciplinar, as regras a serem editadas devem assegurar com suficiência os mencionados princípios, nada impedindo, porém, a previsão de ritos simplificados. Já se decidiu, por exemplo, que a ausência do preso ou de defensor na oitiva de testemunha não é razão suficiente para a anulação do procedimento se não se demonstrou a ocorrência de prejuízo."

(Execução Penal, Comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984, 12ª edição, Editora Atlas, 2014, p. 165-168 – grifou-se).

Ao preso são estabelecidos determinados deveres, cujo descumprimento pode caracterizar infrações disciplinares (leves, médias ou graves), sujeitas a sanções, tudo a fim de tornar possível o regular cumprimento da pena, respeitando-se, de um lado, os direitos fundamentais dos presos e, de outro, a viabilidade da administração penitenciária. Nesse sentido, **NESTOR TÁVORA** e **ROSMAR RODRIGUES ALENCAR**, com amparo nas previsões da Lei de Execução Penal e ressaltando o exercício do poder disciplinar pela autoridade administrativa, asseveram o seguinte:

"[...]

58. FALTAS DISCIPLINARES

O preso tem o dever de colaborar com a ordem, obedecendo às determinações das autoridades e de seus agentes, desempenhando o trabalho que lhe for outorgado. Em outras palavras, o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório estão sujeitos à disciplina carcerária, sendo cientificados, no início da execução da pena ou da prisão, das normas disciplinares vigentes.

Na hipótese de violação de deveres disciplinares, poderá ser imposta sanção ao preso, desde que haja previsão expressa e anterior, legal ou regulamentar, da respectiva falta (transgressão). As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, sendo vedados o emprego de cela escura e as sanções coletivas.

Durante a execução da pena privativa de liberdade, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

conforme as disposições regulamentares, enquanto na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Tratando-se de faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins de abertura de procedimento para regressão de regime, revogação de autorização de saída temporária, perda de dias remidos.

[...]

60. PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR FALTA DISCIPLINAR

A aplicação de sanção decorrente do cometimento de falta disciplinar requer um procedimento específico, gizado na Lei de Execução Penal. Daí que estabelece o seu art. 59 que, uma vez praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, consoante regulamento, assegurado o direito de defesa. [...]

As sanções possíveis são advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observados os requisitos mínimos da carceragem. Serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento. [...]."

(Curso de Processo Penal e Execução Penal, 16ª edição, Editora JusPodivm, 2021, p. 1.606-1.609 – grifou-se).

É bem verdade que, atualmente, identifica-se, cada vez mais, a tendência de uma extensão cognitiva por parte do Juiz da VEC em relação à decisão homologatória da prática de falta grave, ao invés de um superficial exame da regularidade formal do procedimento administrativo que a apurou. Nesse sentido, as considerações de **ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO**:

"[...] Conforme já foi anteriormente explicado, o cometimento de faltas pelo apenado redundam em consequências administrativas e jurisdicionais. No plano administrativo, o problema torna-se mais simples, pois compete desde logo à autoridade prisional a instauração do procedimento disciplinar e a posterior aplicação de sanção ao apenado, salvo nas hipóteses de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. Nas demais modalidades, o diretor da unidade será responsável tanto pela apuração da falta quanto pela imposição de sua respectiva finalidade, sempre, evidentemente, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa aqui também consagrado.

Maior complicação ocorre no trâmite responsável por trasladar os efeitos do reconhecimento administrativo da falta grave para o campo jurisdicional, de tal sorte a gerar as consequências no processo de execução. Nessa senda, e como suscitado por Ishida, o juiz da execução deverá fiscalizar eventuais erros procedimentais e materiais (*error in procedendo* e *error in judicando*). De acordo com o autor, "o juiz verifica se formalmente o procedimento estava correto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(incluindo as faltas médias e leves) e aprecia também o mérito" [...]. Ao impor a sanção disciplinar, o diretor da unidade comunica o juízo da execução, de tal sorte que esse, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá pela homologação/anotação da falta e declarará, nos autos da execução, as consequências disso, a exemplo da perda de parcela dos dias remidos, da regressão do regime ou do reinício da contagem do prazo para a progressão prisional. Como dito, para realizar a anotação da falta, o juiz deverá observar a regularidade do procedimento administrativo, bem como verificar a razoabilidade da decisão do diretor que julgou o apenado como responsável pela infração. Mais ainda, para que possa haver a homologação da falta deverá ser observado o prazo de prescrição, eis que há entendimento de que o Estado necessita obedecer a esse lapso temporal, inclusive no procedimento de execução. Caso não cumpra, a falta grave não poderá gerar efeitos jurisdicionais, cessando quaisquer ônus jurídicos porventura criados para o sentenciado.

A evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da homologação das faltas, principalmente aquelas entendidas como graves, tem evoluído para criar um protagonismo jurisdicional cada vez maior. Ou seja, em vez da mera anotação decorrente de um juízo perfunctório e superficial sobre o procedimento administrativo prévio, a tendência é permitir a crescente rediscussão do mérito em sede judicial, haja vista os gravames e sérias consequências geradas pelas faltas que não podem, por isso mesmo, ter a sua definição exclusivamente sediada no âmbito discricionário da administração prisional. Exige-se, portanto, a participação da defesa, inclusive com a possibilidade de influenciar o juiz mediante o requerimento de provas, como perícias e testemunhas.

Além disso, alguns julgados já passam a igualmente exigir a existência de audiência de justificação, com a presença do apenado e de suas respectivas declarações em juízo, sob o amparo da defesa-técnica. Nesse sentido, o reconhecimento dos consectários lógicos e legais decorrentes da falta grave somente podem ser aplicados após audiência judicial de justificação, conforme o disposto no art. 118, §2º, da LEP, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRS, 8ª Câmara Criminal, Agravo em Execução 70077201895, CNJ 0085401-30.2018.8.21.7000, Rel. Isabel de Borba Lucas, j. 30.05.2018).

Esse aumento da importância da jurisdição, por meio da extensão cognitiva do procedimento de homologação das faltas graves, é um movimento interessante, pois reafirma o quanto imaginado originalmente pelos autores da LEP. Em outras palavras, trata-se da fundamental relevância do juízo da execução no controle da aplicação da pena e, especificamente, na fiscalização do exercício do poder discricionário conferido à administração pública."

(Curso de Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 198-199 – grifou-se).

Digo eu.

Conquanto não se discuta a possibilidade de revisão judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da decisão administrativa que reconheceu a prática da falta grave, pensa-se que a regra ainda é prestigiar o entendimento da autoridade administrativa, quando respeitado no âmbito disciplinar o devido processo legal. Com efeito, o papel complementar e supervisor do Juiz, em relação à matéria disciplinar da execução penal, não tem o condão de suprimir a natureza eminentemente administrativa da matéria, dada a expressa previsão legal de que compete à autoridade prisional a instauração do procedimento disciplinar e a posterior aplicação de sanção ao preso, salvo a imposição de regime disciplinar diferenciado (arts. 59 e 60, ambos da LEP).

Decerto, haverá situações em que a reavaliação judicial do procedimento administrativo ou do mérito do caso concreto levará à desconstituição da decisão administrativa proferida. Entretanto, esse não é o caso do presente recurso, dada a higidez, tanto sob o aspecto formal quanto sob o plano material, do reconhecimento da infração disciplinar imputada ao sentenciado.

Ademais, impende ressaltar que a palavra dos agentes penitenciários é de fundamental importância para a apuração de infrações disciplinares praticadas no interior do estabelecimento prisional. Com efeito, é, no mais das vezes, um dos poucos elementos probatórios aptos a elucidarem a ocorrência da falta grave. Essa orientação, aliás, é seguida pela jurisprudência do STJ, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prescrição das faltas disciplinares, diante da lacuna legislativa, observa, por analogia, o menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, que é de 3 anos. Normas penitenciárias não têm o condão de regular a perda do direito disciplinar, pois compete privativamente à União legislar sobre o assunto.

2. A teor dos julgados desta Corte, a inquirição de testemunha em sindicância sem a presença do sentenciado não configura nulidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

se defensor técnico acompanhou o ato e o apenado foi ouvido durante o procedimento administrativo disciplinar. É desnecessária nova oitiva em juízo para homologação da falta grave, pois já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O *habeas corpus* é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos.

4. Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave.

5. Agravo regimental não provido.".

(STJ - AgRg no HC 610.073/SP - **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** – Sexta Turma - DJe de 18/12/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas.

2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

3. "Saliente-se que não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos" (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018).

4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP.

5. Agravo regimental desprovido.".

(STJ - AgRg no HC 550.514/SP - **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** – Quinta Turma - DJe de 05/03/2020);

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA/DESRESPEITO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, COM SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

[...]

3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

4. Por outro lado, a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido.".

(STJ - AgRg no HC 550.207/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma - DJe de 28/02/2020).

Nesse contexto, a Emenda Constitucional n. 104/2019, ao criar a instituição da Polícia Penal, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, VII, CF), veio em boa hora, inserindo expressamente a atividade daqueles que cuidam da segurança no interior de presídios no âmbito dos órgãos de segurança pública, conferindo a essa complexa e perigosa função o devido *status* constitucional.

Com efeito, os agentes penitenciários disseram que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

receberam informações, via e-mail, do 1º Ofício do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, dando conta de que o sentenciado descumpriu as regras estabelecidas na Portaria n. 02/2019 durante o gozo do benefício da saída temporária no mês de setembro de 2023, haja vista que não foi encontrado em sua residência no horário devido, conforme boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar a fls. 20/24. De seu turno, o sentenciado, ao ser ouvido pela autoridade administrativa, confirmou os fatos aqui apurados.

Como se vê, o conjunto fático-probatório constante nos autos é suficiente para demonstrar que a conduta praticada pelo sentenciado subsume-se àquela prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, ambos da LEP, isso porque, além dos depoimentos dos agentes penitenciários, há o documento a fls. 20/24, que comprova que durante a saída temporária de setembro de 2023 o reeducando descumpriu o período de recolhimento noturno, ausentando-se do endereço declarado para permanência.

Verifica-se, assim, que havia elementos informativos suficientes para concluir-se pela materialidade da falta disciplinar de natureza grave, bem como para atribuir a sua autoria ao sentenciado.

Portanto, quanto ao aspecto fático-probatório relacionado à apuração da infração disciplinar, deve ser mantida a decisão recorrida, que homologou o reconhecimento administrativo da falta grave, não havendo que se falar em absolvição, por atipicidade da conduta, tampouco em desclassificação para falta de natureza média.

Nesse sentido, os julgados desta 3ª Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: Descumprimento de regras de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

monitoramento durante saída temporária. Reconhecimento da prática de falta grave. Pleito defensivo: cassação da r. decisão agravada, com a absolvição do agravante quanto à falta disciplinar ou aplicação de pena de advertência. Inadmissibilidade. Inobservância de perímetro estabelecido para monitoramento devidamente comprovada. Conduta que caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso V, da Lei de Execuções Penais. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0012452-54.2024.8.26.0502 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/12/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo - Falta disciplinar. Pleito de cassação da decisão com vistas à absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requerimento de desclassificação para falta de natureza média ou leve. Impossibilidade. Agravante que confessou ter saído da residência na madrugada do dia 13/03/2024 (entre 2h14min e 2h35min) quando também violou o perímetro pré-estabelecido para a saída temporária. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária (desobediência de recolhimento domiciliar noturno) equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item "c" e art. 50, VI c/c art. 39, V, ambos da Lei de Execuções Penais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0007018-05.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Marcia Monassi** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – DESOBEDIÊNCIA – VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO ESTIPULADO PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO DURANTE GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – RECURSO MINISTERIAL: pleito de reclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza grave, com consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e reinício da contagem do lapso para fins de progressão – acolhimento – observação a expressos dispositivos legais – a violação de perímetro estipulado em monitoramento eletrônico configura descumprimento de ordem – precedentes – presentes a lesividade e a reprovabilidade da conduta – perda dos dias remidos no percentual de 1/3 (um terço) em razão da gravidade do ilícito administrativo – PROVIMENTO. 'As faltas disciplinares de rompimento de tornozeleira, assim como de violação de perímetro estipulado para monitoramento eletrônico, equiparam-se ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem e, por vezes, de danos ao patrimônio e de fuga, de maneira que expressamente estão previstas em dispositivo legal como de natureza grave, podendo ser ilididas ou desclassificadas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais se constate ilegalidades ou inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como razoabilidade e proporcionalidade'."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006851-40.2024.8.26.0996 – **Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas** - 3ª Câmara de Direito Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

- j. em 15/07/2024).

De mais a mais, não há o que rever em relação às sanções aplicadas.

Correta a decisão recorrida que decretou a regressão do sentenciado para o regime fechado, diante da homologação da falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento de ordem recebida (art. 50, VI, combinado com o art. 39, V, da LEP).

Isso porque, cabe ao Magistrado condutor da execução penal determinar, diante do caso concreto, qual a modalidade prisional compatível com a ocorrência do fato que justificou a medida. E, no presente caso, ficou demonstrada que a regressão ao regime fechado se mostrou justificável, haja vista que o sentenciado cumpria pena em regime semiaberto quando descumpriu condição imposta para usufruir de saída temporária.

A interrupção do prazo para futura progressão de regime, ademais, também foi absolutamente correta.

O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça e que, de regra, melhor se coaduna ao direito posto, é no sentido de que a prática de falta grave implica a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não para outros benefícios da execução penal (livramento condicional, comutação e indulto). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. **INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 534 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. Consoante previsto no Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no Enunciado Sumular n. 568 desta Corte Superior, "[o] relator, *monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*", como na hipótese, de modo que a prolação de decisão monocrática não constitui ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Também nos termos da compreensão consolidada desta Corte Superior, "*comete falta grave o condenado que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo*" (HC 696.038/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021).

3. Ademais, "[o] cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada" (HC 305.685/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 03/05/2016).

4. O entendimento jurisprudencial consolidado deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual "[a] prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 785.404/SP - **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** - Sexta Turma - j. em 13/02/2023 - DJe de 15/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DA DATA-BASE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SÚMULA 534/STJ. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. Não obstante as alegações do agravante, atualmente entende esta Corte, no tocante à alteração da data-base, que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração (Súmula 534, do STJ).

2. Reconhecida a falta grave, não há falar em desclassificação para falta média, sem que sejam revisitadas as provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, o que não é possível na estreita via do *writ*.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 617.895/SP – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** - Sexta Turma – j. em 16/08/2022 - DJe de 22/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - É prescindível a realização de audiência de justificação judicial,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

prevista no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, se o apenado já tiver sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e não houver regressão definitiva de regime (AgRg no REsp 1.864.865/MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 27/05/2020).

2 - No caso, o executado foi ouvido na audiência do Conselho Disciplinar do Cotel, acompanhado de advogado, e não foi regredido de regime, porque já estava no fechado.

3 - A impossibilidade de regressão de regime do executado (porque ele já estava no fechado) não pode impedir a interrupção do prazo para nova progressão de regime, uma vez que ela é consequência da homologação da falta grave.

4 - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se em que o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão de regime prisional e impõe a alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios, salvo para fins de livramento condicional [...] (AgRg no HC 567.401/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe de 28/05/2020).

5- Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no RHC 164.921/PE – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 21/06/2022 - DJe de 27/06/2022).

Especificamente para o livramento condicional, a Súmula n. 441, do STJ, consolidou o entendimento pelo qual: "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*". E, no que pertine ao indulto e à comutação de penas foi editada a Súmula n. 535, do mesmo Sodalício, pela qual: "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*".

Com efeito, a interrupção do prazo para a progressão do regime prisional, ante a prática de falta grave, decorre da interpretação sistemática da norma jurídica aplicável, eis que o art. 112, da LEP, determina que a progressão se dará após o cumprimento de fração mínima da pena "no regime anterior". Destarte, a prática de falta grave, ensejadora da regressão de regime, implica o reinício do cumprimento da pena no novo regime, não se podendo afastar esse efeito secundário para as hipóteses em que o sentenciado já se encontra no regime mais gravoso, sob pena de absurda incoerência e iniquidade (o reeducando faltoso, quando em regime menos rígido, sofreria gravame muito maior do que aquele que praticasse a mesma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

infração disciplinar no regime fechado). Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 534, do Superior Tribunal de Justiça: "*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*".

Todavia, no que se refere ao livramento condicional, ao indulto e à comutação, qualquer que seja a técnica interpretativa adotada, não há norma jurídica que autorize concluir pela interrupção do prazo para a aquisição de tais benefícios ante a prática de falta grave. Ao contrário, essa circunstância somente poderá ser levada em conta para fins da aferição do requisito subjetivo dessas medidas.

Esse é o entendimento que deve prevalecer, razão pela qual não há nada a rever na r. sentença que decretou a interrupção do requisito objetivo apenas com relação ao benefício da progressão de regime.

Por fim, uma vez reconhecida a prática de falta grave, por descumprimento de condição imposta para usufruir de saída temporária, a decretação de perda do direito a futuras saídas temporárias, até o cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado, decorre de expressa previsão do art. 125, parágrafo único, da Lei de Execução Penal:

"Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado."

Assim, fica mantida a decretação da perda do direito a futuras saídas temporárias até que o sentenciado tenha reabilitado a falta grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

objeto desse recurso, bem como demonstre merecimento para que seja concedido a ele, novamente, o referido benefício executório.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator